



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI N° 082/2019

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em frente à todas as instituições de ensino públicas, postos de saúde e hospital, localizadas no município de Fazenda Rio Grande.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Instituições de Ensino da rede públicas, postos de saúde e hospital, localizadas no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instalada em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o tráfego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

§ 2º As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões especificados pela resolução nº 739 de 2018 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º As faixas elevadas de pedestres deverão estar a uma distância de no máximo 100 (cem) metros do portão de entrada principal dos referidos estabelecimentos.

Art. 3º O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Fazenda Rio Grande, 22 de Outubro de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

01 NOV 2019
11 h 45
Protocolo 1235



JUSTIFICATIVA

Esse projeto visa proporcionar maior segurança aos usuários dos referidos estabelecimentos públicos, principalmente nos momentos de movimentação intensa e normalmente tumultuada.

As faixas elevadas para travessias de pedestres funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer mais segurança, melhorando a acessibilidade, propiciando aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidade nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

Conscientizar a população dos perigos do trânsito, ainda é a melhor forma de melhorá-lo. Porém, devemos, sempre que possível, agregar ferramentas que ajudem a aperfeiçoá-lo. Todos estamos, de alguma forma, expostos aos perigos do trânsito. Às vezes em maior, outras em menor grau.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança dos munícipes fazendenses, vimos apresentar a presente proposição.

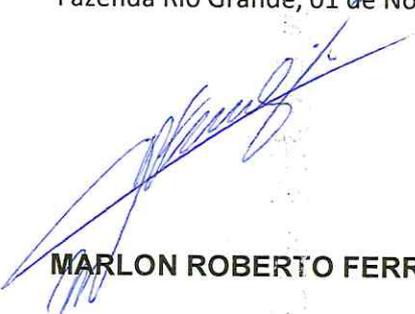
Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante proposição.

Certo da aprovação do presente projeto, desde já agradeço.

Fazenda Rio Grande, 01 de Novembro de 2019.


VALDENIR BATISTELLA

Vereador Batistella


MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Prof. Marlon

PROJETO DE LEI Nº 02 /2019

PROTOCOLO Nº 1233 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2019

/2019

VETO Nº _____ /2019

/2019

<p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES) EM, ____/____/2019</p> <p>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (<input checked="" type="checkbox"/>) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. (<input checked="" type="checkbox"/>) 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... () <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>À PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, <u>05</u> / <u>11</u> /2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer nº <u>154</u> da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, <u>05</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>mauro maciel dos</u> para relatar.</p> <p>Em <u>05</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em <u>06</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>PARECER Nº <u>136</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER Nº _____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p>	<p>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Isabel Bozon</u> para relatar.</p> <p>Em <u>06</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER Nº _____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em <u>06</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>PARECER Nº <u>45</u> /2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 156/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 082/2019 de autoria dos Vereadores Valdenir Batistella e Marlon Roberto Ferreira

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em frente a todas as instituições de ensino públicas, postos de saúde e hospital, localizadas no município de Fazenda Rio Grande.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Valdenir Batistella e Marlon Roberto Ferreira tem por objetivo proporcionar maior segurança aos usuários públicos, principalmente nos momentos de movimentação intensa e normalmente tumultuado.

Em mensagem escrita justifica os proponentes que a proposta legislativa, ora em comento, que as faixas elevadas para travessias de pedestre funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer mais segurança, melhorando acessibilidade, propiciando aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidades nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assim como, a Constituição Municipal em seu artigo 9º, inciso I, estabelecem a competência municipal em legislar sobre assuntos de interesse local. Nota-se:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

Lei Orgânica Municipal

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;



Inclusive, insta registrar o voto do acórdão ARE 878.911 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Marco Aurélio, tendo-se que:

(...) Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).¹**

Observa-se, portanto, que o Superior Tribunal Federal entendeu que:

“não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, leis que embora criem despesa para a administração Pública, não tratam da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores”

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf>



Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício acerca da iniciativa do processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44 - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
(...)

Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma utilizada pela proponente, a fim de disciplinar a proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal² e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal³, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois, os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa utilizada para a proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

² Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República⁴ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁵ estabelecem que, salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes, esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada nos artigos supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁶ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria em questão, em nenhuma das exceções.⁷

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços.**

Insta registrar, que o artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁸

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente desta Casa de Leis,

³ Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁴ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁵ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁶ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁷ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

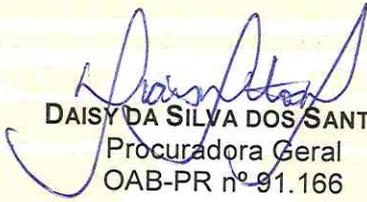
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 5 de dezembro de 2019.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

⁸ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



PARECER N° 136/2019

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 82 de 01 de novembro de 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 82 de 01 de novembro de 2019, de autoria do Vereador Valdenir Batistella e Marlon Roberto Ferreira, que tem como súmula: *“Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, ao art. 4º da Lei Municipal nº 06 de 01 de março de 1993” que DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

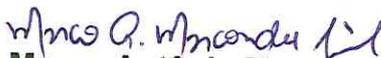
Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea “a” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida obedeceu aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei n° 82/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2019.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



Parecer nº 45/2019

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE PLANEJAMENTO,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

PARECER

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Valdenir Batistella e Marlon Roberto Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em frente a todas as instituições de ensino público, postos de saúde e hospital do Município de Fazenda Rio Grande.

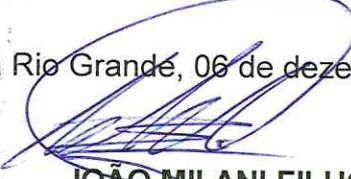
II – Voto do Relator

O Relator designado, Vereador João Milani Filho, em exame ao Projeto em epígrafe, após análise do pretense texto legislativo, do parecer da Procuradoria Jurídica, do parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, bem como atentando para os aspectos formais e materiais desta proposição, no tocante as temáticas pertinentes desta Comissão, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** quanto ao prosseguimento do Projeto em apreço, tendo em vista não vislumbrar óbices que pudessem comprometer a regular tramitação dessa medida.

III – Parecer

Estando os demais integrantes desta Comissão **DE ACORDO** com o Relator, assinam o presente.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2019.


JOÃO MILANI FILHO
Relator


ISABEL C. GOVEA BARAN
Presidente


MARCO A. MARCONDES SILVA
Membro